

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO: 34.839/2018-e

PARECER Nº 0313/2019-CF

EMENTA: Representação nº 34/2018-CF. Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF. Regimento Interno. Mandato. Ampliação. Ilegalidade. Atual fase processual: mérito. Unidade Técnica: procedência parcial e alerta e determinação. Parecer divergente. Procedência. Reiteração dos termos da peça exordial.

Os autos que abordam a Representação nº 34/2018-CF sobre possíveis ilegalidades em alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF, Resolução CSDF nº 32/2011, por meio da Resolução nº 459/2016, em especial, as relacionadas à ampliação de mandato dos Conselheiros de Saúde distritais. Eis o pedido Ministerial:

28. Posto isso, é a presente Representação, para que a Corte:

- a) considere os arts. 2º e 4º da Resolução 459/2016 violadores dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, restabelecendo-se os termos anteriores da Resolução 32/2011.
- b) determine ao Conselho de Saúde do DF que revise o seu Regimento Interno de modo a adequá-lo às novas diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, em especial à Resolução 453/2012.

2. A Corte, por meio da Decisão nº 5.560/2018, a par de tomar conhecimento da representação, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do DF que se manifestasse quanto aos fatos apontados na peça exordial. Eis o teor da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 34/2018-CF (e-DOC EDC3EA01-e), formulada pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal – MPjTCDF; b) da Informação nº 149/2018-2ª DIACOMP (e-DOC CC8EC786-e); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos fatos apontados na representação a que alude o item I.a; III – dar ciência desta decisão à ilustre Representante; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 34/2018-CF à SES/DF, uma vez que o Conselho de Saúde do Distrito Federal é órgão integrante de sua estrutura regimental, para subsidiar o atendimento da diligência contida no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para adoção das providências devidas.

3. Após prorrogação de prazo, em janeiro de 2019, a SES/DF encaminhou a manifestação da CSDF por meio do Ofício nº 65/19-SES (197/2019), a seguir transcrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL

Em resposta ao Ofício nº 10180/2018-GP (15729662) oriundo do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF o qual encaminha cópia da Decisão nº 5560/2018, bem como da Representação nº 34/2018 - CF, referente ao processo nº 34839/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF segue as diretrizes da Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, publicada no DODF nº 137 de 18 de julho de 2011.

A eleição para o mandato do Conselho de Saúde do Distrito Federal para o triênio 2011/2014, ocorreu no dia 29 de junho de 2011 ou seja 16 (dezesesseis dias) antes da Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, que no seu Art. 13 determina que o mandato dos Conselheiros não deve coincidir com o mandato do Governador do Distrito Federal.

Em obediência ao art. 13 da Lei nº 4.604/2011, que determina a não coincidência do mandato do Governo do Distrito Federal e dos Conselheiros do Conselho de Saúde do DF é que foi aprovada a Resolução CSDF nº 459/2016.

A Resolução, por meio da prorrogação do mandato de Conselheiro, não estabelece que haja 08 (oito) meses de diferença entre a eleição do Governo do Distrito Federal e a eleição dos Conselheiros do Conselho de Saúde do Distrito Federal. Reiteramos que o artigo 13 da Lei nº 4.604/2011 não estabelece tempo determinado para a não coincidência de mandato.

Também em obediência a Lei nº 4.604/2011, considerando que em 2014 houve eleição para o Governo do Distrito Federal, fez-se necessária a prorrogação do mandato dos Conselheiros do CSDF para o ano de 2015 para que a eleição não coincidissem com o mandato do Governador conforme Art. 13 da Lei nº 4.604. A eleição iniciou-se em 05 de maio de 2015 com a publicação do aviso público no DODF.

Em 2016 o pleno do CSDF aprovou a Resolução CSDF nº 459/2016 alterando o Regimento Interno ampliando o mandato dos Conselheiros para quatro anos em obediência a Lei nº 4.604/2011 considerando que o mandato dos Conselheiros coincidiria com o mandato do Governo Distrital, assim o mandato dos Conselheiros terminaria no ano seguinte do mandato do Governador da mesma forma que ocorreu na eleição anterior, triênio 2011/2014 quando o mandato foi ampliado e a eleição realizado em 2015.

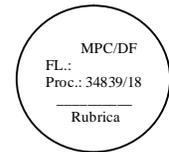
Cabe ressaltar que em decorrência da vacância do cargo de presidente, houve nova eleição da Presidência e da Mesa Diretora em outubro de 2017.

A Mesa Diretora eleita em 2017 propôs a reestruturação das Comissões e Grupos de Trabalho do CSDF e criou, na Reunião Ordinária nº 419, de 14 de agosto de 2018, um Grupo de Trabalho - GT paritário composto por 2 (dois) conselheiros representantes dos usuários, 1 (um) trabalhador e 1 (um) gestor, cujo trabalho foi acompanhado pela Mesa Diretora, para a alteração do Regimento Interno do CSDF de acordo com a legislação vigente considerando que foi observado que a aprovação das alterações da Resolução nº 32 (regimento interno do CSDF) na Resolução CSDF nº 459, de 10 de maio de 2016, ainda se deu seguindo as diretrizes da Resolução nº 333/2008 e não a Resolução nº 453/2012. O

Grupo de Trabalho também detectou divergências e erros materiais constantes no Regimento que não foram observados na Resolução CSDF nº 459/2016.

Ressaltamos que todas as divergências à Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, foram sanadas e alteradas no Regimento Interno do CSDF que deverá ser apreciado e aprovado pelo pleno deste Conselho na primeira Reunião Ordinária de 2019 que ocorrerá no dia 12/02/2019.

e-DOC EDFE01
Proc 34839/2018
em vigor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

4. A Unidade Técnica, quanto ao fato de que o mandato dos Conselheiros não deve coincidir com o mandato do Governador, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 4.604/11, destacou:

20. Nesse sentido, destaca-se que, sob o aspecto temporal, dois elementos caracterizam um mandato: duração e data de início. O art. 13 da Lei nº 4.604/2011 estabeleceu que os mandatos do Governador e dos Conselheiros do CSDF não deveriam coincidir e, para que isso aconteça, basta que um dos mencionados elementos seja distinto. Dessa forma, entende-se que eventual estabelecimento de mandato de 4 anos para os conselheiros do CSDF, isoladamente, não configura coincidência com o mandato do Governador do DF, desde que as datas de início também não sejam coincidentes. Com efeito, no caso em análise, as datas de início dos mandatos não coincidem, haja vista que o início do mandato dos conselheiros se deu em 01.08.15¹ e, do antigo Governador do DF, em 01.01.15. Por esse motivo, nesse ponto, a Representação não deve prosperar.

21. Contudo, observa-se que não foi modificado o art. 8º do RI/CSDF, acerca da duração do mandato. A Resolução CSDF n.º 459/2016 ampliou apenas a periodicidade das eleições para 4 anos (art. 65 do RI/CSDF), não do mandato, o qual foi mantido com duração de apenas 3 anos (art. 8º do RI/CSDF).

22. Tal contradição também foi apontada na Representação, bem como a adoção de norma já revogada como referência para a alteração do RI/CSDF. Acerca disso, o CSDF alegou que seu Regimento Interno fora revisto por Grupo de Trabalho criado para tal finalidade e que as alterações propostas seriam apreciadas na Reunião Ordinária de 12.02.19.

23. No entanto, não localizamos, na página da SES/DF, a ata da mencionada Reunião Ordinária. Também não foi identificada nenhuma resolução do CSDF em 2019. Dessa forma, a despeito da alegação da Jurisdicionada, o CSDF segue regido pelo Regimento Interno aprovado por meio da Resolução CSDF n.º 32/2011, com as alterações (e contradições) empreendidas pela Resolução CSDF n.º 459/2016.

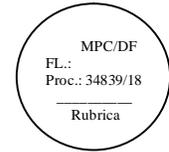
24. Assim, a Representação pode ser considerada parcialmente procedente, haja vista que a Resolução CSDF n.º 459/2016 foi pautada nas diretrizes estabelecidas pela Resolução CNS n.º 333/2003, revogada pela Resolução CNS n.º 453/2012, além de ter dado causa a contradições no RI/CSDF.

25. Por fim, o art. 4º da Resolução n.º 459/2016 ampliou o mandato dos Conselheiros em exercício à época até 31.08.19, o que, na visão do MPJTCD, configura afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

26. Sobre o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput², da Constituição Federal de 1988, Di Pietro³ (2014) ensina que:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a

¹ Conforme publicação no DODF n.º 153, de 10.08.15 (pág. 18).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (sublinhou-se).

27. Como se observa, o art. 4º da Resolução n.º 459/2016 ampliou o mandato dos próprios conselheiros que a aprovaram, em claro benefício próprio e flagrante afronta ao princípio da impessoalidade.

28. Ademais, a justificativa inserta no aludido dispositivo (acompanhar a execução, nas regiões de saúde e no Distrito Federal, do Plano Distrital de Saúde 2016 – 2019) não retira sua ilegalidade. Com efeito, conforme ponderado pelo MPjTCDF, “quaisquer outros conselheiros que fossem eleitos deveriam proceder ao acompanhamento da execução”.

29. A despeito disso, verifica-se que o mencionado dispositivo está a menos de 6 meses de cumprir seus efeitos⁴, o que daria causa à extinção do ato administrativo em questão. Em face disso, entende-se que, excepcionalmente, não se faz necessário tomar nenhuma medida relativa ao atual mandato dos conselheiros do CSDF.

30. Cabe, contudo, alertar à Jurisdicionada que a prorrogação de mandato pelos próprios mandatários, a exemplo do que ocorreu por meio do art. 4º da Resolução n.º 459/2016, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo vedada, portanto, a edição de novos atos administrativos nesse sentido.

31. Outrossim, deve-se determinar que seja realizada a revisão do Regimento Interno do CSDF, a fim de adequá-lo às diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, sobretudo a Resolução CNS n.º 453/2012, além de corrigir eventuais contradições, em especial aquelas apontadas na Exordial, informando a este Tribunal as medidas adotadas, no prazo de 30 dias.

5. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I. conhecer:

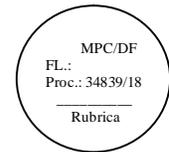
a) do Ofício SEI-GDF n.º 65/2019 – SES/GAB (Peça n.º 18, e-DOC n.º EDC3EA01);

b) da presente Informação;

II. considerar parcialmente procedente a Representação n.º 34/2018 – CF (Peça n.º 3, e-DOC n.º EDC3EA01);

III. alertar ao Conselho de Saúde do Distrito Federal que a prorrogação de mandato pelos próprios mandatários, a exemplo do que ocorreu por meio do art. 4º da Resolução CSDF n.º 459/2016, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo vedada, portanto, a edição de novos atos administrativos nesse sentido;

IV. determinar ao Conselho de Saúde do Distrito Federal que revise seu Regimento Interno, a fim de adequá-lo às diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, sobretudo a Resolução CNS n.º 453/2012, além de corrigir eventuais contradições, em especial aquelas apontadas na Exordial, informando a este Tribunal as medidas adotadas, no prazo de 30 dias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

V. autorizar:

- a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e da Decisão que vier a ser proferida ao Conselho de Saúde do Distrito Federal;
- b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabível.

7. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que, de plano, reitera seu entendimento externado na peça exordial, especialmente quanto à necessária independência dos Conselheiros de Saúde em relação ao Poder Executivo, uma vez que os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS são depositados em contas especiais, no caso do DF, do Fundo de Saúde do Distrito Federal, e movimentados sob a fiscalização do CSDF, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.080/90², que dispõe “*sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*”. Coerente, portanto, com tudo o que se falou, a Lei nº 4.604/11 determina a não coincidência dos mandatos do Chefe do Poder Executivo e dos Conselheiros de Saúde.

8. Note-se que, mantida a alteração imposta pela Resolução nº 459/2016, os Conselheiros seriam eleitos na metade do primeiro ano de mandato do Governador eleito, que poderia influenciar demasiadamente na composição do CSDF, que fiscalizaria a aplicação de recursos públicos destinados às ações e serviços de saúde por quase todo o mandato do Governador eleito recentemente.

9. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina por que o e. Tribunal:

- a) considere os arts. 2º e 4º da Resolução 459/2016 violadores dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, restabelecendo-se os termos anteriores da Resolução 32/2011.
- b) determine ao Conselho de Saúde do DF que revise o seu Regimento Interno de modo a adequá-lo às novas diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, em especial à Resolução 453/2012.

É o parecer.

Brasília, 6 de maio de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral

² Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.